

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 90007/2024 – UASG 389335

REFERÊNCIA: Processo Administrativo 870/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro para cobertura de Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis pertencentes ao Coren-PI, englobando todo o acervo de bens, inclusive equipamentos eletrônicos, móveis e utensílios pertencentes ao Órgão, em caso de incêndio, raios, explosões, implosões, alagamentos, inundações, vendaval, quebra de vidros, danos elétricos e responsabilidade civil, de acordo com as normas regulamentadoras expedidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para os imóveis pertencentes ao Coren-PI, localizados em Teresina, Floriano, Parnaíba e Picos – PI.

1. DA COMPETÊNCIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

1.1. A competência do agente de contratação envolve a condução do processo de licitação, com a prerrogativa para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, conforme arts. 7º e 8º, da Lei nº 14.133/2021.

A agente de contratação do Conselho Regional do Piauí foi designada por meio da Portaria nº 569/2024.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. A Instrução Normativa SEGES/ME n° 67/2021 (atualizada), que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração



Pública federal direta, autárquica e fundacional, não prevê a inclusão de impugnações e esclarecimentos nos procedimentos de contratação via DISPENSA ELETRÔNICA.

- 2.2. Embora a IN SEGES 67/2021 não preveja prazos para avisos, esclarecimentos, impugnações e recursos, o princípio da transparência exige a implementação de tais ações e respectivas respostas, afastando eventuais direcionamentos de marca, falhas de especificações e outros vícios, já que todos os atos da Administração devem ser acessíveis à sociedade, órgãos de controle e aos interessados em participar das contratações.
- 2.3. Não se deve afastar o entendimento de que a contratação direta é um ato administrativo formal, destinado a satisfazer uma demanda do órgão.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

3.1. Em apartada síntese, a IMPUGNANTE insurge-se contra a participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, no Aviso de Contratação Direta do Conselho Regional de Enfermagem. (conforme solicitação de impugnação anexada neste documento)

4. DOS PEDIDOS

4.1. A impugnante frisou em sua peça que:

Por todo o exposto, se faz presente para solicitar o recebimento, análise e provimento desta peça para:

- (i) Retirada da exclusividade para ME/EPP no Portal ,ampliando o rol de licitantes.
- (ii) SeJa designada nova data para final de recebimento das propostas.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta peça, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.



5. DO ENTENDIMENTO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

5.1. No momento de cadastramento da dispensa no sistema Compras.gov, marcamos opção de exclusividade para ME/EPP, conforme print abaixo:



- 5.2. Com isso, a intenção deste Conselho foi possibilitar a participação de um maior número de licitantes, e, consequentemente, possibilitar a aquisição da proposta mais vantajosa para a administração.
- 5.3. Entendemos que manifestação se fez como equivocada, tratando-se de mero erro material, ao passo em que o portal prevê a possibilidade da participação de todo o tipo de empresa, justamente por se evitar cercear a ampla concorrência e assim resguardar o melhor interesse da Administração Pública, não frustrando assim a competitividade do certame.

6. DA DECISÃO

- 6.1. Informo que o entendimento da solicitação coaduna parcialmente com a intenção do conselho e com o descrito no Aviso de Contratação Direta 90.007/2024, o qual NÃO garante exclusividade para ME/EPP. Mantemos o exato entendimento exposto no pedido enviado e já sanamos o impasse via sistema através de evento de alteração.
- 6.2. Coren-PI manifesta-se e declara conhecer da impugnação apresentada e julgá-la parcialmente procedente, comunicando que realizou alteração junto ao Portal



Compras.gov.br, ampliando o rol de participantes da DISPENSA Nº 90.007/2024 – 07/2024.

- 6.3. Já no quesito relacionado à designação de nova data para final de recebimento das propostas, não será acolhido o questionamento, pois a alteração foi realizada dentro do prazo de 03(três) dias úteis para cadastramento das propostas, de modo que ficam mantidas todas as condições constantes na DISPENSA Nº 90.007/2024 07/2024.
- 6.4. Ressalto que o motivo da incoerência se tratou de equívoco no entendimento no momento do preenchimento da divulgação desta Dispensa.
- 6.5. Ademais, as datas mantem-se as já anteriormente divulgadas, visto que não houve alteração dos artefatos ou essência do objeto da contratação, além da resolução em tempo hábil da demanda questionada.
- 6.6. Entendemos que tal opção manifestada no sistema se faz como equivocada, tratandose de mero erro material, ao passo em que o portal prevê a possibilidade da participação de todo o tipo de empresa, justamente por se evitar cercear a ampla concorrência e assim resguardar o melhor interesse da Administração Pública, não frustrando assim a competitividade do certame.
- 6.7. Em anexo demostramos a comprovação quanto à alteração via sistema, assim como quadro de avisos atualizado com o evento de alteração.
- 6.8. Considerando que se reconhece parcialmente da impugnação interposta pela empresa ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A, CNPJ nº 01.378.407/0001-10, realizou-se a correção do equívoco do preenchimento no Sistema e mantém-se Aviso de Contratação Direta nº 90007/2024 em sua forma original, e fica a abertura da sessão pública mantida para o dia 24/09/2024 às 08h30min.

Teresina, 19 de setembro de 2024

Susana de Oliveira Silva

Agente de Contratação do COREN-PI Portaria nº 569/2023



ANEXOS

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A, CNPJ: 01.378.407/0001-10.
- QUADRO DE AVISOS DA DISPENSA
- ALTERAÇÃO DA DISPENSA NO COMPRAS.GOV

Assunto Fwd: IMPUGNAÇÃO ME/EPP - DISPENSA ELETRÔNICA Nº

90007/2024 ME/EPP (234326)

De Protocolo do Coren-PI protocolo@coren-pi.org.br>

Data 2024-09-19 11:17

234326 TELA ME EPP.pdf(~92 KB)



----- Mensagem original -----

Assunto: IMPUGNAÇÃO ME/EPP - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90007/2024 ME/EPP (234326)

Data: 2024-09-19 09:26

De: "[EXT] - FRANCISCA ELAYNE OLIVEIRA DA SILVA" <feosilva@brasilseg.com.br>

Para: "protocolo@coren-pi.org.br" cprotocolo@coren-pi.org.br>

Cópia: "thais.torres@licitacao.com.br" <thais.torres@licitacao.com.br>, Mayara Centeno

<<u>Mayara@licitacao.com.br</u>>, Comercial Setor Publico NORDESTE II

<comercialsetorpubliconordesteii@brasilseg.com.br>, "thais.torres@licitacao.com.br"

<thais.torres@licitacao.com.br>

DISPENSA ELETRÔNICA N° 90007/2024 ME/EPP 389335 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-PI

A ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, Ala A, 29º andar -São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.378.407/0001-10, com endereço eletrônico "comercialsetorpublicoco@brasilseg.com.br", vem, respeitosamente, por seu representante, apresentar IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir o vício abaixo indicado.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento deste, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

Da análise, constata-se que o processo contém exigências que não se adequam ao mercado segurador, bem como comprometem o caráter competitivo da licitação, quais sejam:

(i) Exclusivo para participação de microempresa e empresa de pequeno porte no portal COMPRASNET.

Isso porque, tais exigências não são regularmente praticadas pelo mercado segurador, restringindo a competição.

Daí porque, com todo respeito, merece reforma.

IMPOSSIBILIDADE DE SEGURADORAS SE ENQUADRAREM COMO ME OU EPP

O presente processo está direcionado à participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP):

No entanto, necessário esclarecer que o ramo segurador é composto exclusivamente por Sociedades Anônimas ou Cooperativas - jamais ME ou EPP.

É nesse sentido, que dispõe o Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que trata do Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, ao qual todas as operações de seguros privados realizados no país estão subordinadas:

"Art. 24 - Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas."

Além disso, o art. 3º, §4º, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006 veda o tratamento diferenciado às empresas que exerçam atividades de seguros privados (Lei da ME e da EPP):

"Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se

microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n $^{\circ}$ 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (\dots) .

§4º - Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:(...)

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; " (g.n.)

Como se vê, as companhias seguradoras estão impedidas de atender essa condição imposta pelo edital.

Por isso, com todo o respeito, merece essa restrição ser eliminada.

RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

As exigências impugnadas são atípicas, sendo capazes de restringir consideravelmente o universo de licitantes, impondo prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios.

Por isso, afrontam os princípios legais das licitações, em especial o da vantajosidade e economicidade, que impõe a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta.

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

"A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.)."

Nessa linha, a jurisprudência:

"Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)" (TJ/RS, in RDP 14/240)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, se faz presente para solicitar o recebimento, análise e provimento desta peça para:

- (i) Retirada da exclusividade para ME/EPP no Portal , ampliando o rol de licitantes.
- (ii) Seja designada nova data para final de recebimento das propostas.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta peça, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.

São Paulo, 19 de setembro de 2024.

ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A CNPJ/MF Nº 01.378.407/0001-10

Atenciosamente,

ELAYNE OLIVEIRA Prestador - Gerência de Negócios Corporativos e Públicos (11) 9 6904-0043

Bom dia, Encaminho e-mail.

Atenciosamente,
Rayfran
Setor de Protocolo
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - COREN-PI
Telefones: +55 86 3122-9999 | Ramal: 201
R. Magalhães Filho, 655 - Centro, Teresina - PI
www.coren-pi.org.br

icitação				
Disponibilizar Eve	ento de Alteração para	Divulgação	19/09/2024 11:12:0	
Pedido de Cotação Eletrônica	para			
Este Evento estará disponível no Compras.gov.br em e	evento de Dispensa de Licitação	o e também no Portal Naciona	al de	
Contratações Públicas - PNCP.				
Resumo do Evento de Alteração				
Órgão	UASG de Atuação	UASG de Atuação		
38664 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-PI	389335 - CONSELF	O REGIONAL DE ENFERMA	AGEM - PI	
Modalidade de Compra Nº da Compra	Lei	Artigo	Inciso	
Dispensa de Licitação 90007/2024	Lei nº 14.133/2021	Art. 75°	II	
Compra Com Disputa Id contratação PNCP		Participação Preferencial de I	ME/EPP	
Sim 04769874000169-1-000016	/2024	Não		
Justificativa				
LC 123/2006 e Dec 8.538/2015 (Não há três fornecedores comp	petitivos)			
Percentual de enquadramento da instituição				
10 %				
Objeto				
Contratação de empresa especializada na prestação d				
Imóveis pertencentes ao Coren-PI, englobando todo utensílios pertencentes ao Órgão, em caso de incênd	io, raios, explosões, imp	losões, alagamentos, ind	undações, vendaval,	
quebra de vidros, danos elétricos e responsabilid Teresina, Floriano.	ade civil, de acordo com	n a SUSEP para os imóv	eis localizados em	
Teresina, Fioriano.				
Equívoco no entendimento do preenchimento do sistema	a.			
Quantidade de Itens Va	lor Total da Compra (R\$)			
1	7.331,21			
Divulgar Evento				
E	/ento de Alteração │			
	Zento de Alteração			
	Solução SERPRO			

19/09/2024, 11:14 Compras.gov.br

